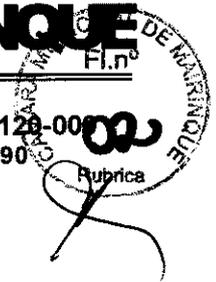




# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 47 / 2025 - L

### **INSTITUI O USO DO "CORDÃO AVC ESTRELA" PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS ACOMETIDAS POR ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Paulo Marrom:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mairinque, o uso do Cordão AVC Estrela como mecanismo de identificação discreta e facilitador para a identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral - AVC.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - AVC hemorrágico: ocorre quando há rompimento de um vaso cerebral, provocando hemorragia, podendo essa hemorragia acontecer dentro do tecido cerebral ou na superfície entre o cérebro e a meninge;

II - AVC isquêmico: ocorre quando há obstrução de uma artéria, impedindo a passagem de oxigênio para células cerebrais, podendo essa obstrução acontecer devido a um tromba (trombose) ou a um êmbolo (embolia);

III- Cordão AVC Estrela: acessório identificador numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor azul, estampada com desenhos de estrelas, podendo conter crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

**Art. 3º** O uso do Cordão AVC Estrela é opcional e poderá ser adotado aos indivíduos que sejam acometidos por AVC e, para sua obtenção, deverão ser apresentadas comprovações por meio de documentos médicos, servindo exclusivamente como instrumento de identificação para os fins descritos no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Vereador** em 29 de julho de 2025.

**PAULO MARROM**

**Vereador**

15:46 29/07/25 - 001587 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Paulo Antonio Garcia



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Mairinque, o uso do "Cordão AVC Estrela" como instrumento de identificação das pessoas que foram acometidas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), com o objetivo de garantir atendimento prioritário e adequado em situações de emergência, bem como facilitar a comunicação entre os profissionais de saúde, órgãos de segurança, servidores públicos e a própria comunidade.

O AVC é uma das principais causas de morte e incapacidade no Brasil e no mundo. De acordo com dados do Ministério da Saúde, milhares de brasileiros são diagnosticados com AVC a cada ano, sendo que muitos sobrevivem, mas ficam com seqüelas que dificultam sua mobilidade, fala, cognição ou autonomia. Diante disso, é essencial que essas pessoas sejam facilmente identificadas, especialmente em situações em que não possam se comunicar adequadamente.

O "Cordão AVC Estrela", que pode conter uma estrela simbólica e informações básicas de saúde do usuário, será um dispositivo de baixo custo para a pessoa, de uso facultativo, mas de alto impacto social. Ele poderá conter dados como nome, tipo sanguíneo, contatos de emergência e outras informações médicas relevantes, facilitando o rápido reconhecimento de sua condição por agentes públicos, profissionais da saúde, socorristas e até mesmo pela população em geral.

Essa identificação contribui para reduzir riscos de agravamento do quadro de saúde, garantindo que a abordagem e o atendimento sejam realizados com a devida sensibilidade, cuidado e celeridade. Além disso, o projeto promove a conscientização sobre os efeitos do AVC e a inclusão de pessoas com seqüelas neurológicas na vida comunitária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço na promoção da cidadania e no cuidado com a vida no município de Mairinque.

**Gabinete do Vereador** em 29 de julho de 2025.

**PAULO MARROM**

Vereador

Paulo Antonio Garcia



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 47 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

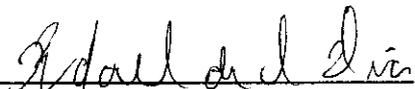
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

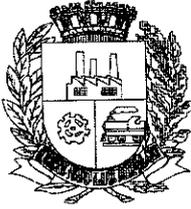
§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

**Art. 137** As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 05 de agosto de 2025.

Expediente da 21ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 47/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 de agosto de 2025.

*Rafael da S. Dias*  
**VEREADOR RAFAEL DA HIPICA**  
Presidente

*Argemir*  
*07/08/25*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**Parecer ao Projeto de Lei nº 47/2025-L de autoria do Vereador Paulo Marrom, que institui o uso do “Cordão AVC Estrela” para identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral – AVC no Município de Mairinque.**

A proposta de lei visa garantir atendimento prioritário e adequado em situações de emergência, bem como facilitar a comunicação entre os profissionais de saúde, órgãos de segurança, servidores públicos e a própria sociedade.

É o relatório.

A matéria versa sobre direitos das pessoas com sequelas neurológicas e sobre iniciativas de inclusão e saúde pública, no âmbito local. De acordo com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Trata-se de matéria de interesse local, voltada à proteção de pessoas com limitações funcionais, não havendo reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere na organização administrativa direta, não cria cargos e não gera despesa imediata obrigatória. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo vício formal.

O projeto atende ao disposto no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e no art. 6º (direito à saúde) da Constituição Federal, bem como com os princípios da acessibilidade, inclusão social, saúde pública e atendimento prioritário, constantes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, o presente projeto de lei é formal e materialmente constitucional e legal, não havendo vícios que impeçam sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Mairinque, 13 de agosto de 2025.

**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica